

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.978, DE 2018

Reconhece o município de Ubatuba, no Estado de São Paulo, como Capital Nacional da Mata Atlântica

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 10.978, de 2018, de autoria do nobre Deputado Baleia Rossi, que determina seja conferido ao Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Mata Atlântica.

Na Justificação, destaca o autor:

Trata-se de um título que, de fato, merece ser concedido, uma vez que a cidade é cercada pela Serra do Mar e sua exuberante Mata Atlântica, com quase 80% (oitenta por cento) do território municipal – de 710,783 km² – formado por áreas de preservação. O próprio Parque Estadual da Serra do Mar foi criado para proteger e preservar este bioma de floresta tropical, que atualmente está preservado em três núcleos dentro de Ubatuba: Cunha-Indaiá, Santa Virgínia e Picinguaba. Além disso, a cidade possui uma sede do notório Projeto TAMAR, que tem por objetivo promover a conservação das espécies de tartarugas-marinhas do litoral brasileiro.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).



* C D 2 3 8 2 1 3 1 3 3 9 0 0 *

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos de voto da lavra do Dep. Felipe Becari, em junho próximo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.978, de 2018.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.978, de 2018.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17865

Apresentação: 24/10/2023 19:49:36.190 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10978/2018

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 1 3 1 3 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213133900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini